



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0021911-52.2020.8.16.0000

Recurso: 0021911-52.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente(s): • TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: “*prazo decadencial do pedido de anulação do contrato de honorários para redução do valor originalmente pactuado*”. Alega o Requerente, em suma, que: a) após o TJPR afastar o cabimento de IRDR anterior, ao argumento de que a evolução jurisprudencial seria a causa da nova forma de decidir, sobreveio decisão totalmente contrária, voltando a reconhecer a incidência da decadência; b) o julgamento do Recurso Inominado n. 0000404-34.2016.8.16.0175 veio a desconstituir, por completo, a tese de evolução jurisprudencial, estando presentes os requisitos para a instauração do IRDR; c) o tema relativo ao prazo decadencial do pedido de anulação do contrato de honorários para redução do valor originalmente pactuado possui repetição em diversos processos; d) além disso, a 1ª Turma Recursal e a 16ª Câmara Cível adotaram, para casos análogos, entendimentos conflitantes, o que ofende a isonomia e a segurança jurídica esperada num Estado de Direito; e) a pretensão de alterar a base da relação jurídica entre as partes, submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do artigo 178 do Código Civil; f) caso seja reconhecida a ausência do requisito relativo à efetiva repetição de processos, o pedido deve ser recebimento como Incidente de Assunção de Competência.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Na seqüência, o Requerente peticionou, requerendo a suspensão da tramitação da Apelação Cível n. 0001416-15.2018.8.16.0175 ou sua retirada de pauta (mov. 8.1).

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

Sucintamente relatado, decidido.

Inicialmente, deve-se registrar que o requerimento de suspensão do trâmite dos autos n. 0001416-15.2018.8.16.0175 extrapola o âmbito de competência desta 1ª Vice-Presidência, pois a apreciação do referido pedido compete ao Relator do processo, caso admitido o processamento do incidente por voto da maioria dos



Desembargadores presentes do órgão competente, nos termos do artigo 262, §3º, III, do RITJPR. Ademais, nas hipóteses em que o incidente ainda não foi processado e admitido na forma prevista, eventual solicitação de sobrestamento deve ser postulada diretamente ao Relator do feito originário.

Dito isso, passo à análise do presente IRDR.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que: “embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente” [1].

Ocorre que é justamente a situação que temos no caso em análise. A Suscitante enumera diversos processos, em seu requerimento inicial, para demonstrar o preenchimento do pressuposto ora em análise; entretanto, quase todos esses ainda estão em andamento no 1º Grau ou já transitaram em julgado:

- 0003415-46.2017.8.16.0075: AREsp pendente de julgamento no STJ
- 0001416-15.2018.8.16.0175: Apelação pendente de julgamento
- 0000404-34.2016.8.16.0175: trânsito em julgado em 30/09/2019
- 0000784-66.2016.8.16.0075: trânsito em julgado em 29/11/2018
- 0051494-53.2018.8.16.0000: AREsp pendente de julgamento no STJ
- 0001417-97.2018.8.16.0175: em 1º Grau (sem processo no TJ)
- 0001418-82.2018.8.16.0175: em 1º Grau (sem processo no TJ)
- 0000486-60.2019.8.16.0175: em 1º Grau (sem processo no TJ)
- 0001439-67.2018.8.16.0075: trânsito em julgado em 23/07/2018
- 0009681-20.2015.8.16.0075: Agravo Interno pendente de julgamento
- 0002435-02.2017.8.16.0075: trânsito em julgado em 13/08/2019
- 0010576-67.2019.8.16.0001: em 1º Grau (sem processo no TJ)
- 0001258-28.2018.8.16.0120: em 1º Grau (sem processo no TJ)
- 0012388-58.2015.8.16.0075: trânsito em julgado em 25/05/2020
- 0009679-50.2015.8.16.0075: REsp pendente de julgamento no STJ
- 0002315-81.2016.8.16.0175: AREsp pendente de julgamento no STJ
- 0000718-43.2017.8.16.0175: AREsp pendente de julgamento no STJ



Como se pode ver, apenas dois dos processos elencados pela Requerente estão aguardando julgamento neste E. Tribunal de Justiça: a Apelação Cível nº 0001416-15.2018.8.16.0175, que é o paradigma apontado neste pedido de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; e o Agravo Interno nº 0009681-20.2015.8.16.0075, o qual foi interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de Ação Rescisória.

Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que “O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.

Sobre o requisito do mencionado artigo, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica”[2].

Outrossim, a fim de evidenciar a efetiva repetição de processos que ainda não foram julgados, este Núcleo realizou pesquisa no Sistema Projudi – cuja ferramenta para este intuito é limitada –, não tendo sido encontrado um número significativo de demandas que contenham a mesma discussão do presente IRDR.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e naquelas encontradas na pesquisa disponível no Sistema Projudi, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.

No tocante ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a questão unicamente de direito, ensina o professor Luiz Guilherme Marinoni que “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova” [3].

Verifica-se que, da maneira como foi apresentada a questão controvertida no requerimento de instauração, há a necessidade de produção probatória. Explica-se: a origem da problemática está em analisar a existência de vício de consentimento (lesão) na celebração do contrato, ou a existência de mera cláusula abusiva. Apenas com a análise do caso concreto será possível concluir qual das situações está presente e, com isso, adequá-la às soluções previstas na legislação (arts. 178, inciso II, e 205, ambos do Código Civil – que, como referido pela própria Requerente, são diferentes).

Acerca da necessidade de análise do caso concreto, citam-se os seguintes julgados desta E. Corte de Justiça, proferidos em casos análogos:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO (QUOTA LITIS) CONVENCIONADA EM 50%. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO PARA 30% QUE SE IMPÕE. (...) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS AO CLIENTE,



SEMIANALFABETO. (...) SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002091-42.2014.8.16.0102 - Congonhinhas - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 20.04.2020)

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM LIDE PREVIDENCIÁRIA – CLÁUSULA QUOTA LITIS – ESTIPULAÇÃO EM 30% DA CONDENAÇÃO – PLEITO FORMULADO PELO PARQUET DE REDUÇÃO PARA 20% - INAPLICABILIDADE DO TETO PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – PRECEITO LEGAL MANDATÓRIO APENAS PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PERCENTUAL LIVREMENTE CONVENCIONADO QUE SE REVELA CONSENTÂNEO E RAZOÁVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM AS BALIZAS DEONTOLÓGICAS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E COM A JURISPRUDÊNCIA FORMADA EM CASOS ANÁLOGOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.” (TJPR - 14ª C. Cível - 0005892-10.2016.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 11.07.2018)

Desse modo, entendemos que o pressuposto da questão unicamente de direito não está preenchido.

Finalmente, é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil” [4].

Explica a Suscitante que este E. Tribunal de Justiça apresenta dois entendimentos quanto às ações que discutem a cláusula quota litis de contratos de prestação de serviços advocatícios:

1º entendimento – aplicação do prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, uma vez que é caso de anulação por vício de consentimento (lesão).

2º entendimento – aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que é caso de revisão de cláusula contratual por abusividade.

Podemos perceber, pois, que a conclusão adotada pelo E. Tribunal de Justiça depende da interpretação da causa de pedir apresentada na petição inicial. Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente



preenchido."

Finalmente, também não é possível acolher o pedido de recebimento do IRDR como IAC.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o referido instituto, estabeleceu, em seu artigo 947, os requisitos para admissão do Incidente:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Por sua vez, o artigo 260 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determina que:

Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Com feito, para a uniformização de jurisprudência pretendida por meio do IAC, é necessário, preliminarmente, a demonstração da divergência, de forma suficiente, a fim amparar os pressupostos formais da sua admissibilidade.

Veja-se que a suscitação da uniformização jurisprudencial, por sua natureza e relevante importância, precede de um conjunto argumentativo e demonstrativo aptos para o seu processamento e, conseqüentemente, julgamento, fato que se mostra deficitário no presente caso.

Diz-se isso porque, nos termos da fundamentação do Incidente suscitado, não é possível verificar a divergência alegada, tampouco a argumentação suficiente para compor os pressupostos formais de sua admissibilidade.



Assim, não sendo possível verificar a contrariedade das teses jurídicas que se pretende uniformizar, à luz das disposições regimentais e processuais aplicáveis à espécie, não é possível a admissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Em suma, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC. Ademais, também não se mostra viável a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência – IAC, pela inexistência de contrariedade das teses jurídicas que se pretende uniformizar.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 1 de junho de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

